

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE GUAÍRA - SP

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

Pelo presente, a LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., com sede na Av. Guido Aliberti nº 3005 – Jardim São Caetano – São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de vossa senhoria, com fulcro no item 4.1 do Edital de Pregão e assegurando o direito previsto inciso IX do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, **IMPUGNAR O EDITAL**, visto que o presente instrumento convocatório padece de algumas omissões que, se não sanadas, afrontarão o caráter competitivo do certame, senão vejamos:

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cediço que para manutenção e efetividade do instrumento convocatório, este deve atender, de forma plena, os requisitos nele supedaneados, observando a legalidade e atendendo à competitividade inerente ao processo licitatório, respeitando-se a igualdade entre os licitantes.

O presente certame tem como objeto a "LOCAÇÃO DE

CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, para a critério da Administração Municipal adquirir de forma parcelada pelo período estimado de 12 (doze) meses, atendendo a secretaria municipal de saúde do MUNICÍPIO DE GUAIRA/SP,".

Assim, a ora impugnante, visando participar do presente certame, tomou conhecimento do Edital que regem as normas deste processo licitatório, observando algumas omissões no tocante as especificações mais detalhadas do equipamento, o que ocasiona certo impedimento para apresentação das propostas.

Com base no introito supra, tem-se necessária a adequação do instrumento convocatório, atendendo assim, de forma plena, a sua função social e trazendo à administração propostas efetivamente vantajosas, sendo ainda imperiosa a correção frente às omissões perpetradas.

II- DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

II.1. DA OMISSÃO REFERENTE AOS EQUIPAMENTOS

CONCENTRADORES

Analisando-se as disposições constantes no Anexo I, o qual dispõe detalhadamente as especificações dos Equipamentos a serem ofertados, observa-se que pelas exigências lançadas há determinada omissão acerca dos **Concentradores de 5 e 10lpm**, isto porque não há qualquer informação sobre características determinantes dos itens, por exemplo, não há qualquer informação sobre níveis de pureza do equipamento, voltagem, peso, tamanho, se o equipamento acompanha cilindro de backup, entre outras características que são de suma importância para análise e apresentação da proposta comercial.

E veja que embora seja plenamente aceitável que a administração quando elabore seus termos de referência não atribua direcionamento para equipamento específico, não determinar qualquer requisito ou características, além de prejudicar de fato a disputa licitatória, pode fazer com que a administração se ponha ao risco de contratar

determinado equipamento que na prática trará mais risco à Prefeitura e principalmente para o paciente.

E sobre este tema, a Lei que rege os processos licitatórios (8.666/93) dispõe em seu art. 3º o seguinte:

Art. 3º -§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências.

Ou seja, embora não seja vislumbrada qualquer má fé por parte da administração na elaboração do termo de referência, caso a disputa seja assim mantida nos moldes em que se encontra, haverá clara afronta aos dispositivos legais que regem este tipo de contratação. Cabendo também destacar que indiretamente as latentes omissões também frustrarão os "Princípios da Competitividade, Vinculação ao edital e do Julgamento Objetivo" tão celebrados nas disputas públicas e que encontram amparo na Lei 8.666/93, arrimado pelo art. 37 da CF/88.

No mesmo sentido, Justen Filho afirma catedraticamente:

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas "minúcia" não significa "obscuridade". Se a descrição do objeto da licitação não for completa e

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 - JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP

TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: licitacao@lumiarsaude.com.br

perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)¹

Nesta feita, é de suma importância salientar que o que se busca através desta peça impugnatória nada mais é do que um “significante apontamento” sobre os itens em disputa, pleiteando sobretudo que sejam observadas todas as determinações legais que tratam da licitação e para tanto, nos dispomos a auxiliá-los sobre a elaboração do termo de referência afim de que este, seja claro no que se requer e também não o direcione para estipulado item e/ou fabricante.

III- DO REQUERIMENTO FINAL

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à reapreciação de Vossas Senhorias, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e, ao final, julgada procedente, visando, essencialmente:

- A disponibilização e/ou determinação das características essenciais que de fato compõe os equipamentos CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO de 5 e 10lpm, divulgando para tanto informações técnicas principais, por exemplo, níveis de pureza, modo de funcionamento, pressão máxima de saída, ruído, voltagem etc e também, informações secundárias, como acessórios que acompanham o equipamento, se há necessidade de cilindros de backup entre outras.

Assim, com a procedência da presente impugnação, alterando-se as disposições supra, requer a republicação do presente edital, respeitando-se as exigências e prazos previstos no artigo 21 e seguintes da Lei 8.666/93.

Nestes Termos

Pede deferimento.

São Caetano do Sul/SP, 11 de março de 2022.

Alexsandra Ciotta Mani

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - LTDA

Alexsandra Ciotta Mani

Gerente de Licitações

Rg nº 34.971.911-1

CPF nº 222.421.438-32

05.652.247/0001-067
LUMIAR HEALTH BUILDERS
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Av. Guido Aliberti, 3005
Jd São Caetano - CEP 09581-680
São Caetano do Sul - SP

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 - JD. SÃO CAETANO – SÃO
CAETANO DO SUL – SP

TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: licitacao@lumiarsaude.com.br